



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

COMARCA DE CAMPO BELO/MG – VARA CRIMINAL

TRIBUNAL DO JÚRI

Processo nº 0004670-67.2021.8.13.0112

Acusado: Carlos Augusto Bolina

SENTENÇA

CARLOS AUGUSTO BOLINA, nascido em 25 de junho de 1976, filho de Antônio Bolina e Guerci de Oliveira Bolina, foi pronunciado pela prática do crime de homicídio tentado, previsto no artigo 121, §2º, incisos I, IV e VI, c/c §2º-A, inciso I, c/c artigo 14, II, todos do Código Penal, tendo como vítima Helizandra Silva de Ázara, ocorrido em 12 de fevereiro de 2021.

O processo se desenvolveu de forma regular e nesta data o acusado foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Em votação secreta, conforme termo próprio, o Conselho de Sentença, por maioria, respondeu afirmativamente aos quesitos da materialidade e autoria, e negativamente quanto ao terceiro quesito, referente à tentativa, o que implica a desclassificação do delito, prejudicados os demais quesitos.

Diante da desclassificação operada, a competência para o julgamento do feito passa a ser desta magistrada, nos termos do art. 492, §1º, do Código de Processo Penal.

Assim, passando à análise da conduta praticada contra a vítima Helizandra Silva de Ázara, entendo que, ao agir da forma narrada na denúncia, o acusado ofendeu a sua integridade corporal, visto que o exame de corpo de delito de fls. 42/43 relatou o seguinte:

“Paciente vítima de ferimento com arma branca (realizada agressão pelo marido da vítima). Lesão em região subclávia à direita. Admitida no OS com queda de saturação (89% a.a), com demais sinais estáveis. Devido à gravidade do caso, foi solicitada transferência pelo SAMU, para unidade de referência com maior preparo técnico para condução do caso”.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Por sua vez, o laudo complementar, realizado no dia 13/03/2021, atestou o seguinte:

"DATA DA INTERNAÇÃO 13/02/2021, DATA DA ALTA 05/03/2021

PACIENTE G8A0P7 34 SEMANAS VÍTIMA PAB EM REGIÃO ANTEROSUPERIOR DO TÓRAX À DIREIRA...DRENO DE TÓRAX...RELATO DE 1400ML DE DÉBITO, REALIZADO TRANSFUSÃO DE 02 CH... +4000 ML DE CRISTALÓIDE, EVOLUIU COM HEMOTÓRAX MACIÇO SENDO NECESSÁRIO ABORDAGEM PELA CIRURGIA TORÁCICA + CESARIANA DE URGÊNCIA... TORACOTOMIA EXPLORATÓRIA EM LIVRO ABERTO + RAFIA DE VEIA SUBCLÁVIA ESQUERDA + LIGADURA DE DUCTO TORÁCICO + DRENAGEM PLEURAL EM SELO D'ÁGUA A ESQUERDA, VIDEOLAPAROSCOPIA COM DESCORICAÇÃO PULMONAR A ESQUERDA + TORACOSTOMIA, ANTIBIOTOCOTERAPIA..."

Em resposta aos quesitos, o perito atestou que: (i) da ofensa resultou perigo de vida, (ii) da ofensa resultou incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, (iii) da ofensa resultou deformidade estética permanente na região peitoral; (iv) da ofensa resultou aceleração de parto; (v) do fato resultou lesão corporal de natureza grave – hemotórax maciço; (vi) o paciente apresenta sinal ou vestígio de grave sofrimento físico: abertura torácica é um evento traumático grave provocando alterações na fisiologia respiratória; (vii) houve agravação das consequências da lesão ou doenças, uma vez que necessitou de intervenção cirúrgica torácica devido a sangramento que não parava.

Destarte, as lesões devem ser classificadas como *gravíssimas*, nos termos do art. 129, §2º, IV, do Código Penal, uma vez que da ofensa resultou deformidade estética permanente.

As demais lesões e consequências serão valoradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Constato a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 129, §10, do Código Penal, referente à prática de lesão corporal gravíssima prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Reconheço, ainda, a agravante referente ao recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que esta foi surpreendida pela agressão, decorrente de alegado "surto" do acusado.

Por fim, presente a agravante concernente à prática delitiva contra mulher grávida.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para **CONDENAR** o réu **CARLOS AUGUSTO BOLINA** às sanções do artigo 129, §2º, IV, do Código Penal.

Atenta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição de 1988, e às diretrizes dos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Na primeira fase, quanto ao exame da culpabilidade, observo dos elementos de prova constantes dos autos que o acusado agiu com índice de reprovabilidade exagerada, visto que o crime foi praticado na frente dos filhos do casal, de tenra idade.

Considerando o teor das certidões penais juntadas aos autos, noto que é primário.

Sobre sua conduta social e personalidade, verifico que não foram colhidos elementos detidos para melhor aferi-las.

Em relação ao motivo, entendo que não restaram devidamente esclarecidas as razões da prática delitiva.

No que tange às circunstâncias, o delito foi praticado com emprego de arma branca, o que não é inerente ao crime em tela e, portanto, deve ser valorado em desfavor do réu.

As consequências do crime são gravíssimas, considerando que a conduta do réu provocou aceleração do parto, perigo de vida e incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, conforme consta do exame de corpo de delito complementar de fls. 142/146, dentre outras, já mencionadas na fundamentação.

A vítima não contribuiu de forma alguma para o delito.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

Dessa forma, na primeira fase, tendo em vista a existência de três circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), fixo a pena base em **3 (três) anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, constato a presença das agravantes previstas no art. 61, II, alíneas "c" e "h", do Código Penal, concernentes à prática do crime mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e contra mulher grávida, de modo que fixo a pena intermediária em **4 (quatro) anos de reclusão**.

Na terceira fase da dosimetria penal, verifico a presença da causa de aumento de pena prevista no art. 129, §10, do Código Penal, referente à prática de lesão corporal gravíssima no âmbito doméstico, razão pela qual fixo a pena definitiva em **5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Considerando o quantitativo de pena e as circunstâncias judiciais, fixo o **regime inicial SEMIABERTO** para o cumprimento da reprimenda, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º do CP, assinalando que o tempo em que o acusado esteve acautelado não implica alteração no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, prevista no art. 44, do Código Penal, diante da violência empregada e do *quantum de pena*.

Pelo quantitativo de pena, não há falar em suspensão condicional do processo (art. 77, do CP).

Em relação à custódia cautelar do acusado, não vislumbro mais a presença do *periculum libertatis*, visto que a prova oral colhida em plenário indica que o fato ora julgado foi um evento isolado na vida do casal. Assim, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Ainda, na forma do art. 804 do CPP, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da sentença:



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Justiça de Primeiro Grau

- 1) Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins previstos no art. 15, inc. III, da Constituição da República;
- 2) Expeça-se guia de execução definitiva.
- 3) Oficie-se ao Instituto de Identificação.

Sentença publicada em Plenário e dela intimadas as partes e a vítima.

Registre-se. Cumpra-se.

Salão do Plenário do Tribunal do Júri em Campo Belo/MG, 02 de fevereiro de 2022, às 17h.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Andressa Collares Xavier.

Andressa Collares Xavier

Juíza-Presidente do Tribunal do Júri

